



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº 17/2022/SEMAP/COSEG/CGLOG/DEADM/PRESI

PROCESSO Nº 25100.000390/2022-34

1. ASSUNTO

1.1. Resposta de Impugnação da Empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Anexo IMPUGNAÇÃO GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (4178194)

2.2. Edital 9 (4153190)

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se do Pregão Eletrônico 9/2022 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elementos e sistemas que constituem a Sala Cofre do edifício Sede da FUNASA em Brasília DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

3.2. O referido edital da licitação foi publicado no dia 07/10/2022, com data de abertura do certame marcada inicialmente para o dia 20 de outubro de 2022, às 09h.

3.3. No dia 14 de outubro de 2022, a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, apresentou pedido de impugnação ao edital nº 09/2022 () .

3.3.1. Cabe destacar que pedido foi apresentado tempestivamente e na forma legalmente exigida.

3.4. A impugnação da empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda., apresentou a impugnação referente aos itens 8.10 do TR e 4.1.1 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

Dos itens impugnados.

- TERMO DE REFERÊNCIA 8.10. No que tange às Certificações ABNT NBR 15247 e NBR 60529 do ambiente contratado, a CONTRATADA deverá propor um cronograma de testes e garantia das certificações, assim como de visitas dos órgãos certificadores quando for o caso;

- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 4.1.1 É de suma importância que a empresa CONTRATADA garanta a certificação adquirida quando da contratação da Sala Cofre (NBR 15247 e NBR 60529), devendo se responsabilizar pela manutenção de todos os subsistemas, todos os procedimentos e condições que ensejam a certificação da Sala;

3.4.1. A impugnação ao edital gira em torno da exigência da certificação ABNT NBR 15.247 e NBR 60529, a empresa alega que o uso da referida normativa acaba por restringir a concorrência, uma vez que estaria havendo direcionamento da licitação, sendo que apenas duas empresas, em âmbito nacional, estariam certificadas nos termos da ABNT acima. Para tanto, pede que seja afastada a “vinculação perpétua da participante com a ABNT ou com o grupo empresarial denunciado”, bem como pede que seja exigido atestado técnico de execução de teste de estanqueidade.

3.4.2. Preliminarmente, salienta-se que o Edital definiu como critério de qualificação técnica para habilitação, conforme descrito no item 9.11.4, critérios mínimos de capacidade da equipe técnica a partir da comprovação da licitante possuir em seu corpo técnico, na data de apresentação das propostas, profissional de nível superior com formação em engenharia elétrica, engenharia mecânica, engenharia civil e engenharia de controle de automação, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT e que comprovem ter o profissional executado serviços com as

características técnicas mínimas descritas nos itens de maior relevância apresentados no item 9.11.2.1.1, tendo: Manutenção em Sala Cofre do fabricante alemão Otto Lampertz, certificada de acordo com a norma ABNT NBR 15.247, atestada com Selo de Segurança Marca ABNT conforme procedimentos IN/ABNT 09.113.01, certificada de acordo com a norma EM 1047-2:2019 com protection class R60D, incluindo nobreak modular; sistema de ar condicionado de precisão; controle de acesso automação e supervisão, sistemas de detecção e combate a incêndio com gás inerte.

3.4.2.1. Os requisitos de qualificação técnica para habilitação descritos no item 9.11 não exigem comprovação de vínculo qualquer, seja da empresa com a ABNT, seja da empresa com qualquer outro grupo empresarial. A exigência é clara: ter em seu quadro de profissionais, na data da apresentação da proposta, profissional habilitado detentor de atestado técnico devidamente registrado no CREA que comprove a prestação de serviço similar em ambiente sala-cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247, e com as características mínimas definidas conforme itens de maior relevância apresentados.

3.4.3. Destamos que, que as exigências de se garantir a certificação ABNT NBR 15.247, foram elaboradas a fim de atender às necessidades do órgão (FUNASA), ou seja, de possuir um ambiente acreditado e certificado pelo mais alto nível de proteção de sala-cofre, não havendo, portanto, qualquer interesse em direcionar a contratação para algum fornecedor específico.

3.4.3.1. Cabe ressaltar que desde instalação da sala-cofre, o ambiente mantém sua certificação, não restando dúvida alguma de que a norma é cumprida, pois periodicamente há inspeções no ambiente.

3.4.3.2. Importante destacar que a FUNASA, prioriza pelo cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela ABNT e não tem gerência sobre os períodos em que são realizadas as auditorias, por aquela entidade.

3.4.3.3. Cumpre registrar que a manutenção da certificação ABNT 15.247 se traduz na continuidade dos padrões originais de qualidade do produto (dentro das melhores práticas do mercado). Tal fato é de suma importância, uma vez que a diminuição dos aludidos padrões pode colocar em risco a integridade dos equipamentos do Data Center, bem como a dos dados armazenados. Em outras palavras, a garantia de perpetuação das características originais da Sala Cofre implica diminuição de risco de dano em elementos de altíssima criticidade para esta Fundação.

3.4.3.4. Anote-se que o comprometimento de tais elementos pode acarretar a paralisação de diversos serviços desta Funasa fato que pode trazer enormes prejuízos para Administração e a sociedade.

3.4.3.5. Um dos benefícios pretendidos no edital é a preservação dos investimentos realizados na aquisição através de serviços preventivos/corretivos de manutenção especializada, evitando a degradação dos sistemas e consequentemente inviabilizando o uso da mesma, bem como a reposição de peças originais.

3.4.3.5.1 Esse benefício só poderá ser alcançado com a manutenção da certificação, visto que a certificação é a prova de que o produto fabricado e instalado tem as mesmas características e qualidades do produto testado em laboratório, avaliado pela ABNT dentro de padrões e exigências internacionais, e que funcionará perfeitamente.

3.4.3.5.2 É de suma importância destacar o recente Acórdão 1474/2017 TCU, de 12/07/2017, o qual o ilustre Sr. Ministro do TCU João Augusto Ribeiro Nardes entendeu: Que a sala sem contrato com empresa especializada

“6. De fato, como muito bem elucidado pela unidade técnica, o documento emitido pela ABNT denominado PE-047.07 – Certificação de Salas Cofre e Cofres para Hardware, datado de maio de 2014, claramente estabelece, para fins de manutenção da certificação, que a execução da manutenção das salas-cofre deve ser realizada pela fabricante ou por representante autorizado (peça 50, p. 13). Parece-me bastante razoável (...) após contratar a solução de uma sala cofre com a certificação ABNT NBR 15.247, prime pela manutenção da certificação quando da execução dos seus serviços de manutenção, uma vez que decidir por essa garantia em um primeiro momento já teve um custo elevado aos cofres públicos.”

3.4.3.5.3 Acórdão 2.740/2015 – TCU - Plenário, rel. Min Vital do Rêgo

“Todas essas peculiaridades impõem à Administração o dever de zelar por esses dados, o que implica a exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados. Como consequência, os requisitos relacionados à comprovação de habilidade para prestar serviços que atendam à NBR 15.247, que trata de requisitos atinentes ao uso da sala cofre, vão ao encontro da busca pelo interesse público e não maculam a realização do certame (acresci grifos).”

3.4.3.5.4

ACÓRDÃO Nº 2144/2017-Plenário, 27/09/2017

“Importa considerar ainda que, no último arresto acima referido, apesar das exigências das certificações constarem da qualificação técnica, esses itens do edital não devem ser encarados como critérios de habilitação, mas sim como metodologia de execução a ser adotada pela contratada, à luz dos §§ 8º e 9º do art. 30 da Lei 8.666/1993. Como bem pontuado pela Secex-RJ, o certame ora em exame transcorreu na modalidade pregão, com a fase de habilitação ocorrendo ao final do processo, verificando-se as condições somente do licitante que apresentou a melhor proposta, o que está aderente ao referido julgado.

Aduzo ainda não se tratar aqui de inviabilidade de competição ou de fornecedor exclusivo, vez que em consulta do Ministério da Saúde à ABNT, esta informou (peça 50, p. 8) que a representante não é fabricante certificada pela ABNT, nem autorizada pelo fabricante/outorgante da solução, e que eventuais manutenções realizadas por esta empresa descontinuariam a certificação, havendo duas firmas atualmente aptas a executar os serviços de manutenções preventivas e corretivas de Salas Cofre certificadas NBR15247 modelo Rittai/Lampertz, sendo uma delas a empresa vencedora do certame, Green4T Soluções TI Ltda.

Esta última evidência afasta a segunda omissão apontada pela representante, de que a empresa vencedora não apresentara documentação idônea a comprovar que atendia às exigências da ABNT.

Deveras, à luz do caso concreto, reafirmo minha convicção de que as circunstâncias de fato envolvidas sugerem que o nível de segurança a ser alcançado pelas instalações do Datasus constitui aspecto que se vincula ao crivo de conveniência e oportunidade do gestor, no exercício de suas atribuições, ao tempo em que recordo que o contrato de prestação de serviços de manutenção do referido datacenter expirou em dezembro de 2016, e eventual suspensão do certame acarretaria sérios problemas de segurança e integridade nos ambientes das salas-cofre, com reflexos no atendimento de pacientes e demais usuários do SUS no Rio de Janeiro.

O que se observa da peça recursal sob a análise é que, a pretexto de sanar eventual omissão do decisum combatido, claro está que a pretensão da embargante é a rediscussão do mérito do acórdão originário, o que extrapola as finalidades do recurso em causa. Enfatizo ainda que os aclaratórios não se prestam a instaurar nova discussão sobre a controvérsia apreciada. Seu objetivo é o de elucidar obscuridades, suprir omissões ou eliminar contradições da decisão embargada, e não o de rediscutir a causa, como reiteradamente explicitado pelo Supremo Tribunal Federal: 2.

É firme a jurisprudência no sentido de serem incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, utiliza-os para buscar infringir o julgado e, assim, promover indevido reexame da causa. (STF. Pleno. AP 396 ED-ED, Relatora: Min. Carmen Lúcia, DJe 191, 27/9/2013).

Dessa forma, e considerando também que eventual discordância entre Acórdãos desta Corte não representa omissão, tampouco contradição da decisão vergastada, vez que os referidos vícios devem estar estampados na fundamentação e nas razões de decidir do arresto combatido, verifico a ausência dos alegados vícios suscitados pela embargante.

3.4.4. Por fim, não cabe criar exigências relativa à apresentação de “atestado técnico de execução de teste de estanqueidade” conforme solicitada pela Impugnante, haja vista que estas sim restringiriam a competição entre as empresas, uma vez que elas não encontram nenhum respaldo normativo, no âmbito do objeto da ser contratado.

3.4.5. Diante do exposto, essa equipe de planejamento julga IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, e mantenho a data e a hora da sessão do pregão eletrônico conforme agendadas originalmente.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, entende-se pela manutenção da certificação, **NÃO** acatando à impugnação apresentada, visando a proteção do alto investimento já realizado ao adquirir uma Sala-Cofre certificada pela ABNT NBR 15247 e, principalmente, para manter a integridade das informações e dos equipamentos da FUNASA.

Respeitosamente,

GUSTAVO RIBEIRO DA ROCHA

Equipe de Planejamento

Portaria nº 3698, de 15 de julho de 2022 (SEI! n.º 3956289)

DORCENI DE JESUS GOMES MAIA

Equipe de Planejamento

Portaria nº 3698, de 15 de julho de 2022 (SEI! n.º 3956289)

Documento assinado eletronicamente por **Dorceni de Jesus Gomes Maia, Integrante Administrativo**, em 17/10/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ribeiro da Rocha, Integrante Administrativo**, em 17/10/2022, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **4178196** e o código CRC **CF78CF07**.